



## PARECER JURÍDICO

**Origem: Comissão Permanente de Licitação**

**Consulente: Ana Charlene Peixoto Bastos**

### **I – Relatório**

A Comissão Permanente de Licitação solicitou a elaboração de parecer sobre a Dispensa de Licitação n ° 7/2022-00017 que tem por objeto: “Contratação de empresa especializada para realização de exames patológicos para atender as demandas da secretaria municipal de saúde do município de São João da Ponta”.

A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

É o que passamos a analisar e a responder.

### **II – Fundamentos Jurídicos**

Trata-se de consulta submetida a esta Assessoria a respeito da legalidade da Dispensa de Licitação em referência sob a égide da Lei de Licitações e demais legislações vigentes.

O artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que prediz o prévio exame e aprovação da minuta de edital de licitação foi respeitado.

Consta dos autos cópia da Portaria através da qual foi designado servidor para exercer as funções de presidente da Comissão Permanente de Licitação e servidores membros da CPL.

Para regulamentar o que consta no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, foi então criada a Lei Federal n° 8.666/93. Com isso objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, II, da Lei n° 8.666/93, onde se verificam as ocasiões em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

“Emergência”, na escorreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Torna-se imprescindível à dispensa de licitação para que seja dada efetividade e retorno as aulas na esfera municipal, a referida dispensa é necessarias nas ações do Órgão Municipal de São João da Ponta/PA.

### III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista à imprescindibilidade a observância das etapas e formalidade legais, a presente prevalência dos princípios jurídicos fundamentais da Legalidade, Probidade, Eficiência, e de outros princípios correlatos constatados o atendimento das exigências da Lei nº 8.666/93, art. 24, IV, a presente contratação encontra-se APROVADA por esta Assessoria jurídica.

**É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.**

São João da Ponta - Pará, 11 de março de 2022.

DARTE DOS  
SANTOS  
VASQUES

Assinado de forma digital por  
DARTE DOS SANTOS VASQUES  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=16935617000139,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo  
A3, ou=ADVOGADO, cn=DARTE  
DOS SANTOS VASQUES

*Darte Vasques*  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/PA 16.703*